



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10983-002638/91-88.

rffs.

Sessão de 20/agosto de 1.992 **ACORDÃO Nº 302-32.382**

Recurso nº: 114.799

Recorrente: LÍDIA LUCÉLIA FÁVERO.

Recorrida DRF - CURITIBA - PR.

Presunção de comercialização de bagagem ingres-
sada legalmente no país, sem comprovação. Do
ocorrido não caracteriza infração ao art. 529 -
IV do Regulamento Aduaneiro - Dec. 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento
ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator.

 AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM:

SESSÃO DE: 16 ABR 1993

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH
EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE
BARROS BARRETO e SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausente o Cons.
INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO n. 114.799 ACORDAO n. 302-32.382
RECORRENTE: LIDIA LUCELIA FAVERO.
RECORRIDA : DRF - CURITIBA - PR.
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES.

2.

R E L A T O R I O

A contribuinte Lidia Lucélia Fávero adquiriu mercadorias estrangeiras no Paraguai - Periféricos e componentes para computadores - internando-as em território nacional como "Bagagem sem cobertura cambial". A citada mercadoria foi encontrada em uso na Empresa Video Cidade Locação de Fitas Ltda-ME, conforme "Termo de Constatação de Utilização Comercial de Produtos Importados".

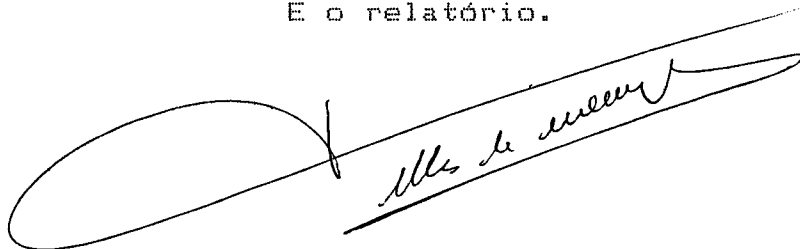
Ao colocar em comércio tais mercadorias a contribuinte contrariou normas relativas a bagagem, mais precisamente o art. 529, inciso IV do R.A., sujeitando-se a multa de 200% aplicável sobre o valor da alienação. O valor da alienação foi estimado pela fiscalização.

Leio a Impugnação de fls. 23/29.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal reduzindo a multa para Cr\$ 224.715,33 e mandou intimar a autuada para pagamento do crédito tributário.

Não conformada e em tempo hábil a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, que leio em sessão.

E o relatório.



Rec. 114.799
Ac.302-32.382

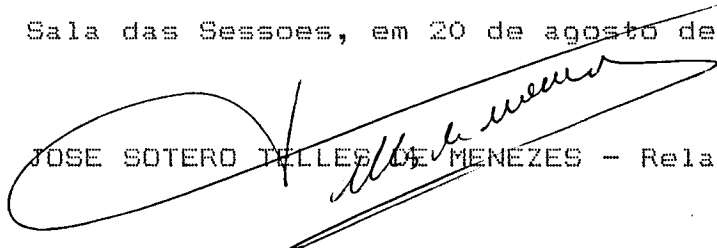
V O T O

A recorrente trouxe do exterior, como bagagem sem cobertura cambial, determinada mercadoria, apresentando-se espontaneamente para recolhimento dos tributos devidos junto à repartição aduaneira de fronteira, legalizando assim o ingresso da mercadoria em território nacional.

Não existe nos autos comprovação da comercialização da mercadoria por parte da recorrente. As evidências trazidas pelo fiscal preparador são insuficientes para caracterizar infração ao art. 529 - IV do Regulamento Aduaneiro.

Dou, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1992.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator.